



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011 /2008.

Reestrutura o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA - PREVISPA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA,

RESOLVE:

TÍTULO ÚNICO

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA E DOS SEUS FINS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituída a reestruturação, nos termos desta Lei, do **REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RPPS**, de que trata o artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 2º - O **PREVISPA** visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os segurados e respectivos beneficiários dos segurados previstos nesta Lei.

Art. 3º - O **PREVISPA** tem sede e foro na Cidade de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro.

Art. 4º - O Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Pedro da Aldeia obedecerá aos seguintes princípios:

- I - universalidade de participação nos planos previdenciários mediante contribuição;
- II - irredutibilidade do valor dos benefícios, após registro pelo TCE/RJ;
- III - caráter democrático e descentralizado de gestão administrativa, com a participação de servidores ativos e inativos do Município de São Pedro da Aldeia;
- IV - inviabilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custo total;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- V - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recurso provenientes, dentre outros, do repasse do orçamento dos órgãos municipais e da contribuição compulsória dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, de acordo com a legislação federal vigente;
- VI - subordinação das aplicações das reservas técnicas e fundos previdenciários garantidores dos benefícios mínimos, devidamente adequados de segurança, diversificação, liquidez e rentabilidade, a critérios técnicos e atuariais estabelecidos e aplicáveis, tendo em vista a natureza dos benefícios;
- VII - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo nacional, ou municipal, caso exista lei municipal estabelecendo outro maior.

CAPITULO II
DO QUADRO SOCIAL

Art. 5º - O PREVISPA tem as seguintes categorias de membros:

- I - patrocinadores;**
- II - segurados, ativos e inativos;**
- III - beneficiários dos segurados;**

Parágrafo Único - Os segurados e seus beneficiários não respondem, solidária ou isoladamente, pelos compromissos ou encargos assumidos pelo PREVISPA.

SEÇÃO I
DAS PATROCINADORAS

Art. 6º - São patrocinadoras, a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, a Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia, o próprio PREVISPA e Autarquias e Fundações do Município de São Pedro da Aldeia.

SEÇÃO II
DOS SEGURADOS

Art. 7º - São segurados, obrigatórios, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Pedro da Aldeia – PREVISPA, os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, ativos e inativos:

- I. Do Poder Executivo Municipal;**
- II. Do Poder Legislativo Municipal;**
- III. Das Autarquias e Fundações do Município;**



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, é segurado obrigatório do **Regime Geral de Previdência Social – RGPS**, estando excluído do regime a que se refere esta Lei.

SEÇÃO III
DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 8º - São beneficiários na condição de dependentes do segurado:

- I. o cônjuge e os filhos não emancipados de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválidos;
- II. o companheiro, a companheira e os pais;
- III. os irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de vinte e um anos ou inválidos;

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada;

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subseqüentes;

§ 3º - Equipara-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação;

§ 4º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada;

§ 5º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem e comprovada judicialmente.

SEÇÃO IV
DAS INSCRIÇÕES

Art. 9º - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Art. 10 - Incumbe ao segurado a inscrição de seus beneficiários, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 1º - A inscrição de beneficiário inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos beneficiários deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado, nas hipóteses de exoneração ou demissão, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III
DOS BENEFÍCIOS

Art. 11 - O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Pedro da Aldeia – **PREVISPA**, assegura os seguintes benefícios previdenciários:

I - aos segurados:

- a) aposentadorias;
- b) auxílio-doença;
- c) salário-família;
- d) salário-maternidade;
- e) 13º salário;

II - aos beneficiários:

- a) pensão;
- b) auxílio-reclusão;
- c) 13º salário.

Parágrafo Único - Nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido, no **PREVISPA**, sem que esteja estabelecida a correspondente fonte de custeio.

Art. 12 - O direito aos benefícios previdenciários não prescrevem, porém, só serão devidos a partir da data do requerimento e prescreverão as respectivas prestações não pagas e nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência.

Art. 13 - Não corre prescrição contra menores absolutamente, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 14 - As importâncias não recebidas em vida pelo segurado inativo, relativo às prestações previdenciárias vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos e habilitados à pensão, na proporção das respectivas cotas, revertendo essas importâncias ao **PREVISPA**, somente no caso de não haver beneficiários.

Art. 15 - É vedada a acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público, não sendo aplicada esta vedação aos cargos acumuláveis, previstos na Constituição Federal.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Não é permitido também acumular o recebimento conjunto dos seguintes benefícios:

- a) aposentadoria e auxílio-doença;
- b) duas ou mais aposentadorias.

Art. 16 - O servidor que vier a reingressar no serviço público municipal depois de aposentado pelo regime previdenciário estabelecido nesta Lei terá que optar pelo provento da aposentadoria ou pela remuneração, ao tomar posse do novo cargo.

CAPITULO III
DOS PLANOS DE CUSTEIO

Art. 17 - O Plano de Custeio do **PREVISPA** será aprovado, anualmente, pelo Conselho Municipal de Previdência, do mesmo constando, obrigatoriamente, o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo Único - Independente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisado sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do **PREVISPA**.

Art. 18 - São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- I. contribuição previdenciária dos patrocinadores previstos no art. 6º;
- II. contribuição previdenciária dos segurados ativos;
- III. contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas;
- IV. doações, subvenções e legados;
- V. receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- VI. valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- VII. juros, atualização monetária e multas por atraso nos repasses das contribuições pelos patrocinadores;
- VIII - demais dotações previstas no orçamento municipal;

§ 1º- Constitui também fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II, e III incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º- As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 3º- A taxa de administração prevista no parágrafo anterior, a ser utilizada na cobertura das despesas administrativas do regime próprio de previdência social, será de dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativamente ao exercício anterior.

§ 4º - Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º - As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada à aplicação em títulos públicos, exceto os títulos públicos federais.

§ 6º - Na acumulação de cargos, permitida por lei, a contribuição será calculada sobre a remuneração correspondente aos cargos acumulados.

Art. 19 - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II, do art. 18 serão de:

§ 1º - 22 (vinte e dois por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, referente à parte patronal.

§ 2º - 11 (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, referente à parte do segurado ativo.

Art. 20 - A contribuição previdenciária de que trata o inciso III do art. 18 será de 11% (onze por cento) incidentes sobre a parcela que supere o valor do limite estabelecido pelo RGPS, dos seguintes benefícios:

- I. aposentadorias e pensões concedidas com base nos critérios estabelecidos nos arts. 32, 33, 34, 35, 46, 62, 63, 64, 65.
- II. aposentadorias e pensões concedidas até 31 de dezembro de 2003;
- III. os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação vigente até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto no art. 64.

§ 1º - As contribuições incidentes sobre o benefício de pensão terão como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 46, antes de sua divisão em cotas, respeitada a faixa de incidência de que trata o caput.

§ 2º - O valor da contribuição calculado conforme o § 1º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

§ 3º - O valor mencionado no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Art. 21 - A percepção cumulativa de proventos e remuneração, com permissivo constitucional, terá sua contribuição calculada sobre a soma dos respectivos totais de proventos e remuneração, sendo tais verbas devidas pela mesma fonte pagadora.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 22 - O segurado ativo, que se encontrar em licença sem vencimentos poderá continuar recolhendo sua contribuição ao **PREVISPA**, diretamente.

§ 1º - Em não ocorrendo esse recolhimento, o tempo de duração da licença não contará para efeito de aposentadoria.

§ 2º - No caso a que se refere o caput deste artigo, caberá ao segurado, também, arcar pelo pagamento da contribuição da patrocinadora.

Art. 23 - O repasse dos descontos das contribuições, não só dos segurados, como também das respectivas patrocinadoras, far-se-á até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele a que se referirem juntamente com as demais consignações destinadas ao **PREVISPA**, tudo acompanhado das correspondentes discriminações de modo a permitir registros contábeis individualizados pelo **PREVISPA**.

Parágrafo Único - Em caso de inobservância por parte das patrocinadoras, do prazo estabelecido neste artigo, pagarão, as mesmas, ao **PREVISPA**, multa de **2% (dois por cento) e juros de 1% (hum por cento)**, ao mês ou fração e correção monetária pela taxa SELIC, sobre os repasses devidos.

Art. 24 - O desconto das contribuições e demais consignações dos segurados inativos e pensionistas, far-se-á automaticamente, pelo **PREVISPA**, quando do pagamento mensal desses benefícios.

Art. 25 - Em ocorrendo recolhimento direto, a que se refere o art. 22, fora da época própria, ficará esse recolhimento sujeito à multa de **02 (dois) por cento e juros de 01 (hum) por cento** ao mês ou fração.

Parágrafo Único - O atraso no recolhimento de que trata este artigo não poderá ser superior a 12 (doze) meses consecutivos.

CAPITULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 26 - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência, órgão superior de deliberação colegiada, sendo compostos pelos seguintes membros, todos nomeados pelo prefeito com mandato de dois anos, admitida uma única recondução:

- I. dois representantes do Poder Executivo;
- II. um representante do Poder Legislativo;
- III. dois representantes dos servidores ativos; e
- IV. um representante dos inativos e pensionistas;

§ 1º - Cada membro terá um suplente com igual período de mandato do titular, também admitida uma recondução.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I. o presidente, que terá o voto de qualidade, será indicado pelo prefeito;
- II. os representantes do Executivo serão indicados pelo respectivo poder;
- III. os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, eleitos entre seus pares, serão indicados pelos sindicatos ou associações correspondentes.

§ 3º - Os membros do Conselho Municipal de Previdência não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, se culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

SEÇÃO I

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 27 - O Conselho Municipal de Previdência reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo Único - Das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, serão lavradas atas em livro próprio.

Art. 28 - As decisões do Conselho Municipal de Previdência serão tomadas por maioria, exigido o quorum de quatro membros.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

Art. 29- Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

- I. estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do RPPS;
- II. apreciar e aprovar a proposta orçamentária do RPPS;
- III. organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do FPS;
- IV. conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do RPPS;
- V. examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- VI. autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- VII. autorizar a alienação de bens imóveis integrantes do patrimônio do FPS, observada a legislação pertinente;
- VIII. aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de contratos, convênios e ajustes pelo FPS;
- IX. deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- X. adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;
- XI. acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao RPPS.
- XII. manifestar-se sobre a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;
- XIII. solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XIV. dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao RPPS, nas matérias de sua competência;
- XV. garantir o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do RPPS.
- XVI. manifestar-se em projetos de lei de acordos de composição de débitos previdenciários do Município com RPPS; e
- XVII. deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao RPPS.

CAPITULO V
DOS PLANOS DE BENEFÍCIOS

Art. 30 - As concessões da aposentadoria dos servidores obedecerão às normas estabelecidas na Constituição da República e desta lei, bem como as da Legislação Municipal vigente, que não conflitem com a Legislação Federal.

Art. 31 - O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I - Quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- e) auxílio doença;
- f) salário maternidade;
- g) salário família;

II - Quanto aos beneficiários do segurado:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio reclusão.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 32 - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz de readaptação para o exercício de seu cargo e ser-lhe-á paga a partir da data do laudo médico-pericial que declarar a incapacidade e enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, hipóteses em que os proventos serão integrais, observado, quanto ao seu cálculo, o disposto no art. 68.

§ 2º - Os proventos, quando proporcionais ao tempo de contribuição, não poderão ser inferiores ao salário mínimo.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equipara-se ao acidente em serviço, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local de trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere: alienação mental, cardiopatia grave, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, doença de Parkinson, esclerose múltipla, espondiloartrose anquilosante, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), hanseníase, nefropatia grave, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS, tuberculose ativa, e outras que a lei indicar com base na medicina especializada.

§ 7º - Os aposentados por invalidez serão submetidos a exames anuais, possibilitando a reversão até a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

§ 8º - O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 9º - O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por invalidez permanente cassada, a partir da data do retorno.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 33 - O segurado será aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no art. 68, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 34 - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 68, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, municipal;
- II. cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- III. sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

Parágrafo Único - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, em sala de aula.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 35 - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 68, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I. dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, municipal;
- II. cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- III. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 36 - O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho, ou para a sua atividade habitual por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, em gozo de licença para tratamento de saúde.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 1º - Deverá ser apresentado atestado médico contendo obrigatoriamente o CID.

§ 2º - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao **PREVISPA** já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 37 - O auxílio doença será devido ao segurado a contar do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento da atividade.

§ 1º - Durante os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá os Patrocinadores pagar ao segurado a sua remuneração, a título de licença para tratamento de saúde.

§ 2º - Enquanto o segurado estiver percebendo auxílio-doença o **PREVISPA** ficará responsável pela retenção da respectiva contribuição, permanecendo o patrocinador obrigado a recolher a parte que lhe compete.

§ 3º - O benefício só será concedido ao segurado, após inspeção por Junta Médica Oficial, no prazo e condições estabelecidas no Estatuto dos Servidores Municipais, cujo laudo médico será encaminhado pela Junta Médica ao **PREVISPA**, conforme se dispuser em regulamento.

§ 4º - O auxílio doença a ser pago pelo **PREVISPA** será igual à última remuneração de contribuição do servidor.

Art. 38 - segurado em percepção do auxílio-doença obriga-se, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames, tratamentos, processos de readaptações profissionais e demais processos prescritos pela Junta Médica Oficial.

Art. 39 - O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, ser aposentado por invalidez.

SEÇÃO VI

DO SALÁRIO-MATERNIDADE

Art. 40 - Será devido salário-maternidade à segurada gestante, por cento e vinte dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º - Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante inspeção médica.

§ 2º - O salário-maternidade consistirá numa renda mensal igual ao último subsídio ou à última remuneração de contribuição da segurada.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 3º - Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 4º O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.

§ 5º À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança é devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:

- I. 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1 (um) ano de idade;
- II. 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
- III. 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.

SEÇÃO VII

DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 41 - Será devido o salário família, mensalmente ao segurado ativo que receba remuneração ou subsídio igual ou inferior ao limite estabelecido pelo RGPS na proporção do número de filhos ou equiparados, nos termos do art. 8º, de até quatorze anos ou inválido, observados o disposto no art. 42.

§ 1º - O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 2º - O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.

Art. 42 - O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição será igual ao concedido pelo RGPS.

Art. 43 - Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo Único - Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio-poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor.

Art. 44 - O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

Art. 45 - O salário-família não se incorpora ao subsídio, à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

SEÇÃO VIII
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 46 - Aos dependentes dos servidores ocupantes de cargo efetivo e dos aposentados, falecidos a partir da data da publicação desta Lei, será concedida a pensão por morte, que será igual:

- I. à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite;
- II. à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo, nos mesmos limites e acréscimo, estabelecidos no inciso I, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I. sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II. desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 47 - Os dependentes com direito à referida pensão estão previstos nos incisos do art. 8º desta Lei.

Art. 48 - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I. do dia do óbito;
- II. da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou da comprovação judicial de dependência econômica;
- III. da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 49 - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 50 - O pensionista de que trata o § 1º do art. 46 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Art. 51 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 12.

Art. 52 - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do RPPS, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Art. 53 - O direito à parte da pensão por morte extinguir-se-á quando ocorrer à perda da qualidade de dependente, conforme o disposto nesta Lei.

Art. 54 - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, o pagamento da pensão.

SEÇÃO IX

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 55 - O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, concedida aos beneficiários do segurado recolhido à prisão que tenha remuneração ou subsídio igual ou inferior ao limite estabelecido pelo RGPS.

§ 1º- O valor limite referido no caput será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS;

§ 2º- O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado.

§ 3º - O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º - Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e pelo período da fuga.

§ 5º - Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento do subsídio ou da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão;

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- § 6º - Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham, recebido auxílio-reclusão.
- § 7º - Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.
- § 8º - Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte.

SEÇÃO X

ABONO ANUAL

Art. 56 - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pelo FPS.

SEÇÃO XI

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 57 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado, nos termos do art. 32.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afim respeitada a habilitação exigida nos termos do Decreto Municipal nº 045, de 22.07.2001.

SEÇÃO XII

DA REMUNERAÇÃO E DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA

Art. 58 - Considera-se remuneração do cargo efetivo o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecidas em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

Art. 59 - Os proventos de aposentadoria podem ser:

I - integrais correspondentes ao valor da remuneração de contribuição no cargo efetivo previsto em Lei;

II - proporcionais calculados com base no tempo de contribuição.

§ 1º - O tempo de contribuição que se refere este regulamento será considerado como tempo de serviço para efeito de aposentadoria, conforme dispõe o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/03.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 2º - É vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição em consonância com o disposto no art. 40, § 10 da Constituição Federal.

Art. 60 - As aposentadorias concedidas com proventos proporcionais ao tempo de contribuição serão calculadas tomando-se por base, a seguinte proporção:

- a) 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, se servidor do sexo masculino;
- b) 1/30 (um trinta avos) por ano, se servidor do sexo feminino ou se professor em função de magistério, como regente de turma;

Art. 61 - Os proventos de aposentadorias e pensões serão revistos na mesma proporção e mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma de lei, exceto os previstos no art. 15 da Lei 10.887/04 e art. 69 desta Lei.

CAPITULO VII
DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 62 - Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional do Município, até 16 de dezembro de 1998, será facultada sua apouquentação com proventos calculados de acordo com o art. 68, quando o servidor, cumulativamente:

- I. tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- II. tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;
- III. contar tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de:
 - a) Trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e
 - b) Um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do *caput* terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 35 e § 1º, na seguinte proporção:

- I. três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* até 31 de dezembro de 2005;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- II. cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do *caput* a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º - O segurado professor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º.

§ 3º - Às aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 69.

Art. 63 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 35, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 62, o segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição, contidas no § 1º do art. 35, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III. vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV. dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 64 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II. vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

- III. idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo Único - Aplicam-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 65 - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 66 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 61, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

CAPITULO VIII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

ART. 67 - O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntárias estabelecidas nos art. 35 e 62 e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no art. 33.

§ 1º - O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 64, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 2º - O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º - O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção expressa pela permanência em atividade.

CAPITULO XV

DAS REGRAS DE CÁLCULO DOS PROVENTOS E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 68 - No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 32,33, 34,35 e 62, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base às contribuições do servidor, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde a de início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º - As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial aos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerada nos cálculos dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º - A remuneração do servidor considerada para efeito de cálculo a partir de julho/94, ou se posterior, quando ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, poderão utilizar o tempo anterior retroagido até julho/94, desde que apresente comprovantes fornecidos pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais esteve vinculado, prova esta que deverá ser por certidão ou por outro documento público.

§ 3º - Para efeito deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas nos moldes do §1º, deste artigo, não poderão ser:

- I. inferior ao valor do salário mínimo nacional, ou municipal, se houver Lei estabelecendo outro teto superior;
- II. superiores ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

Art. 69 - Os benefícios de aposentadoria e pensão, de que tratam os art 32, 33, 34, 35, 46, 62 serão reajustados para preservá-los, em caráter permanente, os valores reais, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, de acordo com a variação integral do **INPC**.

Art. 70 - Os proventos, calculados de acordo com o caput deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nacional, ou municipal, se houver Lei municipal estabelecendo outro teto superior, nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 71 - Entende-se como base de contribuição o vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I. as diárias para viagens em objeto de serviço;
- II. indenização de transporte, incluindo o vale transporte;
- III. o salário família;
- IV. as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- V. a parcela recebida em decorrência do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança.

§ 1º - O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias recebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício do cargo em comissão ou de função de confiança para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com base no que dispõe o art. 40 da CF/88 e art. 2º da EC nº 41/03, respeitada em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º, art. 40 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 20/98.

§ 2º - O servidor que desejar optar pela inclusão das parcelas de que trata o § anterior, deverá requerer aos entes patrocinadores a que estiver vinculado, os quais autorizarão o desconto em folha de pagamento, a partir da data do requerimento.

§ 3º - O servidor que já vinha sofrendo desconto para o PREVISPA, acrescido das vantagens do cargo em comissão, da função gratificada e do local do trabalho, que desejar continuar contribuindo deverá ratificar esta intenção através de requerimento aos entes patrocinadores em que estiver vinculado, no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da publicação desta lei, ficando assegurado o direito adquirido para efeito de cálculo por ocasião da aposentadoria.

§ 4º - Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, os servidores que não tenham requerido as opções dispostas nos §§ 3º e 4º, os entes patrocinadores através de seus órgãos competentes, providenciarão automaticamente, os descontos excluídos aquelas vantagens.

CAPITULO XV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 72 - É vedado ao PREVISPA prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se a qualquer título, bem como conceder empréstimo a segurados, beneficiários, ao Município ou a qualquer órgão, filiado ou não ao Sistema de Previdência Social de que trata esta Lei.

Art. 73 - É vedada, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de serviço, que não aquelas de efetivo cômputo de tempo de contribuição do servidor.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Parágrafo Único - Para efeito do estabelecido no caput deste artigo, ficam proibidas as contagens em dobro de licenças não gozadas, licenças prêmios e reconhecimento de tempo sem efetivo exercício, ressalvados os casos previstos em Lei.

Art. 74 - O PREVISPA poderá dispor de assessoramento prestado por profissionais ou empresas especializadas, obedecendo aos critérios legais de contratação e as normas estabelecidas em conformidade com os princípios básicos da legalidade.

Art. 75 - Fica autorizada a alienação e a oneração dos bens imóveis do PREVISPA, desnecessários ao funcionamento de suas atividades administrativas, desde que ocorram no cumprimento de suas finalidades, em conformidade com o Plano de Aplicação de Reservas Técnicas e com os limites fixados nas determinações do Conselho Monetário Nacional (CMN), e obedecidos o preconizado no inciso I do art. 17, da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 76 - O Município cederá ao Instituto servidor do seu quadro permanente, sempre que as atividades do PREVISPA assim solicitarem.

Art. 77 - Em caso de extinção do PREVISPA, mediante lei específica, todo o seu patrimônio passará, obrigatoriamente, a integrar o patrimônio do Município de São Pedro da Aldeia, que o sucederá em todos os seus direitos e obrigações.

Art. 78 - Todos os atos e fatos administrativos realizados no âmbito do PREVISPA deverão estar adequados aos dispositivos constantes da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 e, da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1.998.

Parágrafo Único - Esta lei submeter-se-á as novas normas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988 e dos demais poderes federais.

Art. 79 - Esta Lei Complementar revoga a Lei Complementar Municipal nº 39/04, o art. 53, seus incisos e respectivos parágrafos, o art. 84 e seus parágrafos, o § 2º do art. 102 da Lei Complementar nº 009/92, a Lei nº. 1.015/95, as Leis Complementares Municipais nºs 025/01, 028/02, 029/02, 043/05, 056/07 e 057/07 e demais disposições em contrário.

Art. 80 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos após a sua publicação.

CIENTE

Constou do expediente da Sessão
do dia 14 / 10 / 2008

Cláudio V. Chumbinho dos Santos
Presidente

A COMISSÃO

De Justiça e Redação
Em, 14 / 10 / 2008

Cláudio V. Chumbinho dos Santos
Presidente

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia, VOTAÇÃO
03 de setembro de 2008.

PAULO LOBO
= Prefeito =

24

APROVADO

Em, 21 / 10 / 08

Cláudio V. Chumbinho dos Santos
Presidente

APROVADO

2ª e ÚLTIMA VOTAÇÃO

Em, 28 / 10 / 08

Cláudio V. Chumbinho dos Santos
Presidente